



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 2159/2021)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, considera-se dragagem de manutenção a atividade de remoção de sedimentos ou materiais submersos acumulados no leito de corpos hídricos, realizada com a finalidade de restabelecer ou preservar as condições originais de navegabilidade, conforme estabelecido em instrumento de planejamento, norma técnica, ato autorizativo, contrato ou documento equivalente, inclusive nos casos em que o calado do canal de navegação tenha sido reduzido por eventos naturais, como períodos de estiagem, desde que não implique alteração das dimensões ou das características físicas originalmente previstas para o canal e que a atividade seja executada em área não classificada como contaminada, nos termos da legislação ambiental vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 8º do PL nº 2.159/2021 prevê a dispensa de licenciamento ambiental para serviços e obras de manutenção e melhoramento de infraestrutura em instalações preexistentes, incluindo dragagens de manutenção. No entanto, o projeto não define o que se entende por “dragagem de manutenção”, o que pode gerar insegurança jurídica, interpretações equivocadas e o uso indevido da dispensa prevista.



A presente emenda busca suprir essa lacuna normativa ao delimitar tecnicamente o conceito de dragagem de manutenção, diferenciando-o de outras formas de dragagem, como as de aprofundamento ou estruturais. A proposta se fundamenta em práticas consolidadas no setor hidroviário, normas técnicas e contratos de concessão, que tratam a dragagem de manutenção como a atividade periódica ou contínua de remoção de sedimentos acumulados, com o objetivo de recompor o calado e a seção transversal previamente estabelecidos, sem alterar o projeto original do canal.

Além disso, a redação proposta reforça a proteção ambiental ao condicionar a dispensa de licenciamento à realização da dragagem em áreas não classificadas como contaminadas, conforme a legislação vigente. Esse critério é essencial para evitar distorções no uso da norma e assegurar que a simplificação de procedimentos não comprometa a qualidade ambiental.

A emenda também reconhece que **eventos naturais, como estiagens prolongadas**, podem exigir intervenções emergenciais para o restabelecimento das condições mínimas de navegabilidade, sem que isso caracterize, tecnicamente, um aprofundamento do canal.

Por fim, a clareza normativa aqui proposta fortalece a previsibilidade do transporte hidroviário e incentiva a adoção de um modal logístico mais eficiente, menos poluente e estratégico para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios da sustentabilidade e da eficiência previstos no próprio projeto de lei.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7581193187>